



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000812256

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 2285921-69.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é autor LUCIANO SANTOS TAVARES DE ALMEIDA, é réu PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE PIRACICABA.

ACORDAM, em Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "JULGARAM A AÇÃO IMPROCEDENTE. V.U.", de conformidade com o voto do Relator que integra este Acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (Presidente), JARBAS GOMES, MARCIA DALLA DÉA BARONE, SILVIA ROCHA, NUEVO CAMPOS, CARLOS MONNERAT, RENATO RANGEL DESINANO, AFONSO FARO JR., MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, LUIS SOARES DE MELLO, ANA CATARINA STRAUCH, BERETTA DA SILVEIRA, FRANCISCO LOUREIRO, XAVIER DE AQUINO, DAMIÃO COGAN, VICO MAÑAS, ADEMIR BENEDITO, CAMPOS MELLO, FÁBIO GOUVÉA, MATHEUS FONTES, GOMES VARJÃO, ÁLVARO TORRES JÚNIOR E LUCIANA BRESCIANI.

São Paulo, 6 de agosto de 2025

**LUIS FERNANDO NISHI
RELATOR
Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Voto nº 39724

Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2285921-69.2024.8.26.000

Autor: Prefeito do Município de Piracicaba

Réu: Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba

Órgão Especial

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. OBRIGATORIEDADE DE INSTALAÇÃO DE DETECTORES DE METAIS EM ESCOLAS. PEDIDO JULGADO IMPROCEDENTE.

I. Caso em Exame

Ação direta de inconstitucionalidade em face da Lei nº 10.116/2024 do Município de Piracicaba, que determina a instalação de detectores de metais em escolas públicas e privadas. Alegação de violação aos artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual, por invasão de competência do Poder Executivo e ausência de fonte de custeio.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a norma impugnada viola a competência privativa do Chefe do Poder Executivo e os princípios da separação dos poderes e da reserva de administração.

III. Razões de Decidir

3. A norma não discorre sobre a estrutura da Administração ou atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, não invadindo a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo. 4. A lei implementa política de segurança pública e polícia administrativa, atendendo ao interesse local e aos direitos fundamentais à segurança e à educação, conforme a Constituição Federal.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ação julgada improcedente. Tese de julgamento: 1. A iniciativa legislativa municipal pode tratar de segurança em escolas sem violar a competência privativa do Executivo. 2. A ausência de indicação de fonte de custeio não implica inconstitucionalidade, apenas inexequibilidade no exercício financeiro.

Legislação Citada:

Constituição Estadual, arts. 5º, 47, 144.

Constituição Federal, arts. 1º, 18, 29, 30.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Edson Fachin.

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11.2024.8.26.0000, Rel. Ademir Benedito.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

TJSP, Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000,
Rel. Campos Mello.

Vistos.

I – Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA tendo por objeto a Lei nº 10.116 de 15 de agosto de 2024, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais em todas as escolas públicas e privadas no Município de Piracicaba*”.**

Aduz que os preceitos impugnados violam frontalmente os artigos 5º, 47 e 144 da Constituição Estadual. Afirma que a norma, de iniciativa do Poder Legislativo, ao determinar a instalação de detectores de metais nas escolas municipais, invadiu a esfera de competência dos atos de gestão, planejamento e organização administrativos, conferida privativamente ao Chefe do Poder Executivo, violando os Princípios da Reserva da Administração e da Separação dos Poderes. Sustenta que a edição da norma, sem indicação de fonte de custeio, implicará no aumento das despesas junto ao Poder Executivo Municipal. Diz que a lei foi promulgada sem a aprovação do Conselho Municipal de Educação, bem como da Comissão de Educação, Esportes, Cultura, Ciência e Tecnologia e da Comissão de Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas.

Requer a concessão de liminar, para que seja suspensa a eficácia da norma impugnada até o julgamento final da ação.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 176/179).

O Presidente da Câmara Municipal de Piracicaba foi intimado e prestou informações, defendendo a constitucionalidade formal e



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

material do ato normativo impugnado (fls. 187/195).

A ilustre Procuradoria-Geral do Estado foi citada (fl. 68), mas não se manifestou nos autos (fl. 429).

Remetidos os autos à D. Procuradoria Geral de Justiça, opinou o Subprocurador-Geral de Justiça Wallace Paiva Martins Junior pela improcedência do pedido (fls. 435/442).

É o relatório, passo ao voto.

I — Trata-se de ação direta de inconstitucionalidade ajuizada pelo **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA** tendo por objeto a Lei nº 10.116 de 15 de agosto de 2024, que *“Dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de detectores de metais em todas as escolas públicas e privadas no Município de Piracicaba”*, com o seguinte teor:

“Art. 1º É obrigatória a instalação de detector de metal na entrada das escolas municipais públicas e privadas, no Município de Piracicaba.

Parágrafo único. O Poder Executivo e os responsáveis pelas escolas particulares poderão optar pelo tipo de detector de metal mais eficiente e adequado à estrutura do estabelecimento de ensino e à quantidade de alunos.

Art. 2º A operação do equipamento deverá ficar a cargo de pessoa devidamente habilitada para manejá-lo.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação.”



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

II — De proêmio, observa-se que, sobre o parâmetro de análise da norma objurgada, cabe destacar que em se tratando de ação direta de constitucionalidade, o único parâmetro admitido é a própria Constituição Estadual, não sendo cabível a análise em relação à Lei Orgânica do Município e Leis Ordinárias Federais. Nesse contexto, já restou assentado neste Órgão Especial:

"PARÂMETRO DE CONSTITUCIONALIDADE -

Compatibilidade entre a norma impugnada e dispositivos da Lei Orgânica Municipal. Inadmissibilidade. Aplicação dos artigos 125, § 2º, da CF, e 74, VI, da CE. Precedentes. Não conheço da ação quanto ao parâmetro apontado – LOM. ***AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Gabriel Monteiro.***

Leis Municipais nº 2.063/20 e 2.064/20. Proíbem a instalação de novos aterros sanitários ou similares e o recebimento de resíduos ou rejeitos de qualquer natureza no município. Lei nº 2.064/20. Iniciativa parlamentar. Causa petendi aberta. Possível análise de outros aspectos constitucionais da questão. Organização administrativa. Vício presente. Cabe ao Executivo a gestão administrativa. Desrespeito aos princípios constitucionais da 'reserva de administração' e da separação dos poderes. A norma invade, inequivocamente, seara privativa do Executivo ao dispor sobre matéria tipicamente administrativa. Afronta a preceitos constitucionais (arts. 5º; 47, inciso XIV e 144 da Constituição Estadual). Inconstitucionalidade verificada. Lei nº 2.063/20. Vício ausente. Competência legislativa. Competência concorrente em matéria ambiental e de saúde pública. Devidamente observados os dois requisitos fixados pelo Eg. STF para a atuação legislativa do Município em questões ambientais (Tema nº 145): (a) o interesse local e (b) a harmonia entre a lei municipal e as regras editadas pelos demais entes federativos. Livre iniciativa. Proteção ao meio ambiente prevalece sobre livre iniciativa. A atividade econômica não pode ser exercida em desarmonia com os princípios destinados a tornar efetiva a proteção ao meio ambiente. Precedentes. Princípios da razoabilidade e motivação. Não observada violação aos preceitos. Normas que cumprem dever de proteção ao meio ambiente equilibrado. Ação procedente, em



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

parte, na parte conhecida.”¹ (grifei).

Logo, impertinente a análise de inconstitucionalidade do disposto legal à luz da lei orgânica mencionada na inicial.

III – A autonomia político-administrativa dos entes federados é reconhecida expressamente pela Constituição Federal de 1988 (arts. 1º e 18), o que confere aos Municípios autonomia legislativa, observadas as balizas constitucionais de âmbito estadual e federal, nos termos dos arts. 29 e 30 da Constituição Federal e art. 144 da Constituição Estadual.

Assim, a independência legislativa municipal, por força da norma estadual de caráter remissivo (art. 144), deve agir dentro dos limites da competência constitucional atribuída ao ente federativo, observando ainda os princípios estabelecidos nas Constituições Estadual e Federal.

De início, não se vislumbra a existência de vício de iniciativa formal do ato normativo impugnado.

Especificamente sobre as leis de iniciativa reservada, cabe destacar que são apenas aquelas dispostas nos arts. 24, §2º, 47, incisos XVII e XVIII, 166 e 174 da Constituição Estadual (aplicados aos municípios por força do art. 144 do mesmo diploma legal), sendo as demais de competência ordinária do Legislativo, consoante jurisprudência sedimentada do **Supremo Tribunal Federal**:

“A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida

¹ Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2082244-49.2023.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, Órgão Especial, j. 20/09/2023.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

em que por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.”².

Outrossim, como firmado pelo mesmo Supremo Tribunal Federal na oportunidade do julgamento do **ARE. 878.911/RJ**, sob repercussão geral (**Tema nº 917**):

*“Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral.
2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.”³ (grifei).*

No caso, a norma impugnada não discorre acerca da estrutura da Administração ou da atribuição de seus órgãos, nem sobre o regime jurídico de servidores públicos, de modo que não invade a esfera de iniciativa legislativa reservada ao Chefe do Poder Executivo.

Pelo contrário, o ato normativo implementa política de segurança pública e polícia administrativa voltada a garantia da segurança de toda a comunidade escolar, a ser aplicada não só nas escolas públicas, como também nas instituições de ensino privado, atendendo ao disposto no art. 30, I, da Constituição Federal:

“O Município pode legislar sobre assuntos de interesse

² ADI-MC 724/RS, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27/04/2001.

³ ARE nº 878.911/RJ, Rel. Min. Gilmar Mendes, Tribunal Pleno, j. 29/09/2016, publicação 11.10.2016.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

local. Interesse local diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância, requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias.⁴

Afinal, fixar atribuições, competências e obrigações ao Poder Executivo é função apodíctica das leis administrativas na regulação das relações jurídicas entre a Administração Pública e *tertius*, inclusive por lei de iniciativa parlamentar, o que não se confunde com a consignação de atribuições, competências e obrigações a órgão do Poder Executivo.

A norma, portanto, não apenas é legítima, como também necessária, diante do crescente número de episódios de violência no ambiente escolar, sendo expressão concreta do dever estatal de proteção à vida e à integridade física dos cidadãos.

Não bastasse, o dispositivo impugnado visa à proteção de dois direitos fundamentais consagrados na Constituição Federal: o direito à segurança (art. 5º, caput) e o direito à educação (art. 6º e art. 205). A criação de um ambiente escolar seguro é condição indispensável para o pleno exercício do direito à educação, sendo dever do Estado, em todas as suas esferas, adotar medidas que assegurem esse ambiente.

Ademais, o dispositivo mencionado não atribuiu tal obrigação a nenhum órgão específico do Poder Público, preservando a conveniência e oportunidade do Chefe do Poder Executivo, traçando apenas

⁴ Costa Machado (Org.), *Constituição Federal Interpretada*, 9ª ed., Manole, 2018, p. 225.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

diretrizes genéricas.

Ainda, como bem consignado pelo I. Subprocurador-Geral de Justiça em seu parecer, a fls. 438/439:

"O art. 78 do Código Tributário Nacional define poder de polícia como 'atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos' (g.n.)."

No presente caso, foi fixado ônus para determinado setor (do ramo educacional) cuja atividade é aberta ao público, em decorrência da imprescindibilidade de resguardar a segurança de toda a comunidade escolar."

A questão foi recentemente decidida de forma unânime por este **E. Órgão Especial** em casos semelhantes:

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI MUNICIPAL Nº 10.028, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2024, DO MUNICÍPIO DE PIRACICABA, QUE "DISPÕE SOBRE A INSTALAÇÃO DE UM DISPOSITIVO ELETRÔNICO DE SEGURANÇA DENOMINADO 'BOTÃO DO PÂNICO' NAS ESCOLAS" – AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRÍNCIPIO DE SEPARAÇÃO DOS PODERES – INAPLICABILIDADE DO ART 113 DO ADCT – PRECEDENTES DESTE C. ÓRGÃO ESPECIAL EM CASOS SEMELHANTES – AÇÃO IMPROCEDENTE." (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2213537-11.2024.8.26.0000; Relator (a): Ademir Benedito; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento:



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

30/04/2025).

“Ação direta de inconstitucionalidade proposta pelo prefeito do Município de Tupi Paulista contra a Lei Municipal nº 4.311-CM, de 06 de setembro de 2024, de autoria parlamentar, a qual instituiu a obrigação do Poder Público municipal a disponibilizar agentes de segurança em suas unidades escolares da rede pública municipal e suas respectivas conveniadas. Matéria que não é de iniciativa exclusiva do poder executivo. ausência de Ofensa ao princípio da separação de poderes. ALEGAÇÃO DE VÍCIO DE INICIATIVA PARA A DEFLAGRAÇÃO DO PROCESSO LEGISLATIVO AFASTADA. INCIDÊNCIA DO TEMA 917 DO STF. PRECEDENTES DESTA CORTE em casos análogos. CRIAÇÃO DE DESPESA SEM INDICAÇÃO DE RECEITAS. SITUAÇÃO QUE ACARRETA, NO MÁXIMO, INEFICÁCIA, MAS NÃO INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI. demanda julgada improcedente.”

(TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2299941-65.2024.8.26.0000; Relator (a): Campos Mello; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 05/02/2025).

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei 5.903/2023 do Município de Novo Horizonte, que dispõe sobre a obrigatoriedade de instalação de equipamentos detectores de metais, interfones, câmeras de segurança e agentes de segurança privada nas unidades escolares da rede municipal de ensino – Lei de iniciativa parlamentar - Ausência de vício de iniciativa - Matéria que não se insere em nenhuma daquelas previstas no rol taxativo do artigo 24, § 2º da Constituição Estadual - Competência legislativa concorrente - Lei que visa garantir o direito constitucional de proteção à criança e adolescente (art. 227, CF) – Falta de indicação de fonte de custeio, que não traduz infringência ao disposto no artigo 25 da Constituição Estadual, mas apenas inexequibilidade da norma no ano em que foi aprovada – Inconstitucionalidade, contudo, da expressão “privada”, constante no artigo 5º da Lei 5.903/2023, ao determinar que os estabelecimentos de ensino da rede pública municipal sejam obrigados a manter agentes de segurança “privada”, durante o período de seu funcionamento – Violação aos princípios da Reserva da Administração e da Separação dos poderes – Reconhecimento - Ação direta de inconstitucionalidade parcialmente



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

procedente.” (TJSP; Direta de Inconstitucionalidade 2205907-35.2023.8.26.0000; Relator (a): Melo Bueno; Órgão Julgador: Órgão Especial; Tribunal de Justiça de São Paulo - N/A; Data do Julgamento: 17/04/2024).

Trata-se, portanto, de matéria de iniciativa concorrente (comum), e não de iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo (art. 24, §1º, da Constituição Estadual), conforme já decidido pelo **E. Supremo Tribunal Federal**, “*não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao poder público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição*” (STF, ADI 472, Tribunal Pleno, Rel. Min. Edson Fachin, 22/06/2020).

“Não há falar em reserva da iniciativa parlamentar para além das hipóteses taxativamente previstas no texto da Constituição da República Federativa ou Estaduais, por força do princípio da simetria. Os diplomas legais que não criam ou alteram a estrutura ou a atribuição de órgãos da Administração Pública, nem tratam do regime jurídico de servidores públicos, não usurpam a iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

No caso em exame, da leitura do texto normativo, é possível depreender que a lei impugnada não se enquadra em nenhuma das hipóteses acima, não inova nas atribuições que já são de competência típica da Administração e de suas Secretarias.

Em realidade, a Câmara Municipal limitou-se a garantir direitos sociais constitucionalmente previstos. A norma, vai, pois, ao encontro dos direitos sociais à segurança, à proteção especial da família e à convivência familiar assegurada às crianças, adolescentes e jovens, previstos nos arts. 6º, 226 e 227, da CRFB.

Noutras palavras, não se trata sequer de reconhecer direitos, visto que eles emanam da própria Constituição, mas de lhes dar concreture.

Trata-se, assim, de providência exigida de todos os poderes do Estado. Conforme fiz observar quando do julgamento da ADI 5.243, Rel. Min. Alexandre de Moraes, Red. para o acórdão Min. Edson Fachin, Pleno, DJe 02.08.2019, não há invasão de competência quando o poder legislativo limita-se a explicitar o conteúdo de direito fundamental já expresso na Constituição.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A lei objeto desta ação, ao instituir políticas públicas voltadas para o combate à alienação parental, densifica os diversos comandos constitucionais de proteção integral à criança e ao adolescente, ao estabelecer diretrizes para atuação daquele ente federado no tema tratado. A lei atacada não impõe qualquer prazo ou parâmetro a órgãos do Executivo, contendo expressamente a previsão de que caberá àquele Poder regulamentá-la.

Assim, ao contrário do disposto no acórdão recorrido, não se deu a rigor, ampliação de normas de competência, salvo as que, implicitamente, ante ao reconhecimento constitucional de proteção à família e à infância e juventude, derivam da própria Constituição. Nem tampouco qualquer alteração na estrutura ou atribuição dos órgãos do Poder Executivo.” (STF - ARE: 1447546 GO, Relator: EDSON FACHIN, Data de Julgamento: 31/10/2023, Data de Publicação: PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 31/10/2023 PUBLIC 03/11/2023).

Ainda, sustenta o Alcaíde que houve parecer desfavorável do Conselho Municipal de Educação e das Comissões de “Educação, Esportes, Cultura, Ciência e Tecnologia” e “Obras Serviços Públicos e Atividades Privadas (fls. 153) porque a medida “fere a autonomia da gestão das escolas, em especial das escolas privadas, e que ainda poderá criar exigência inexequível para algumas instituições de ensino do Município”.

Todavia, os pareceres contrários citados não têm o condão de infirmar a constitucionalidade da norma.

A autonomia das instituições de ensino, inclusive as privadas, não é absoluta, devendo ser exercida dentro dos limites do interesse público, de modo que, a imposição de medidas mínimas de segurança, como a instalação de detectores de metais, não parece interferir na liberdade pedagógica, curricular ou administrativa das escolas, mas sim estabelece um padrão de proteção à integridade física da comunidade escolar, o que é compatível com o poder de polícia do Município e com o dever estatal de garantir um ambiente educacional seguro.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

IV – Finalmente, não prospera a alegação de falta de indicação dos recursos disponíveis para atender aos novos encargos, não se justificando o reconhecimento de constitucionalidade a este respeito, pois, conforme entendimento do **Supremo Tribunal Federal**:

“ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de constitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro”⁵.

Nesse passo, afasta-se a alegação de constitucionalidade por suposta ofensa à disposição do art. 25 da Constituição Estadual, mesmo porque, no caso, existe (e é suficiente) a indicação genérica constante do art. 2º, conforme entendimento deste **C. Órgão Especial**⁶.

V – Ante o exposto, e pelo meu voto, **JULGO A AÇÃO IMPROCEDENTE.**

LUIS FERNANDO NISHI
Relator

⁵ ADI nº 3.599/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes.

⁶ ADIN nº 2073677-73.2016.8.26.0000, Rel. Des. Evaristo dos Santos, j. 10/08/2016.